



OS CONSELHEIROS TUTELARES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

GUARDIAN ADVISORS IN THE MUNICIPAL PUBLIC ADMINISTRATION

Marialva Santana Carvalho¹
Franciele Letícia Kühl²

RESUMO

Este estudo tem como tema de pesquisa os Conselheiros Tutelares, seu objetivo geral é entender como os agentes públicos se categorizam e os impactos que sua relação com a Administração Pública exerce sobre suas atividades. Dessa forma, pretende-se responder a seguinte problemática: qual espécie de agentes públicos os conselheiros tutelares são, e o seu impacto na proteção dos direitos das crianças e adolescentes? Para responder o questionamento foram traçados três objetivos específicos, inicialmente pesquisar as espécies de agentes públicos, após isso compreender os direitos e deveres dos conselheiros, e por fim analisar o impacto na proteção das crianças e adolescentes que a espécie deste agente público provoca. Sendo o presente trabalho desenvolvido pela abordagem dedutiva, apoiada em técnicas de pesquisas bibliográficas e documental. Ao final, restou demonstrado que os conselheiros tutelares não se encaixam em nenhuma das classificações doutrinárias de agentes públicos.

Palavras-chave: administração pública; agentes públicos; conselheiros tutelares.

ABSTRACT

Summary: This study's research theme is Guardian Councilors. Its general objective is to understand how public agents are categorized and the impacts that their relationship with the Public Administration has on their activities. In this way, we intend to answer the following problem: what kind of public agents are guardianship counselors, and their impact on the protection of the rights of children and adolescents? To answer the question, three specific objectives were outlined: initially researching the types of public agents, after that understanding the rights and duties of counselors, and finally analyzing the impact on the protection of children and adolescents that the type of this public agent causes. The present work was developed using a deductive approach, supported by bibliographic and documentary research techniques. In the end, it was demonstrated that guardianship counselors do not fit into any of the doctrinal classifications of public agents.

Keywords: public administration; public agents; guardianship counsel

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Dom Alberto. E-mail: marialva.carvalho@domalberto.edu.br

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito. Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduada em Direito Processual Civil. Professora no Centro de Ensino Superior Dom Alberto e nos cursos preparatórios para OAB e concursos públicos no CEISC. E-mail: kuhlfranciele@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

A administração pública municipal desempenha um papel crucial na proteção dos direitos da criança e do adolescente, através de diversas instâncias e agentes. Nesse contexto, os conselheiros tutelares emergem como figuras centrais, responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Este trabalho tem o objetivo de explorar a atuação dos conselheiros tutelares dentro da categoria mais ampla dos Agentes Públicos, analisando suas funções e impactos na administração pública.

Visando verificar como se dá a classificação dos conselheiros tutelares na administração pública municipal, o presente estudo desenvolveu-se utilizando uma abordagem metodológica dedutiva, aprimorada em técnicas de pesquisa de estudo e revisão bibliográfica.

Considerando esse contexto, o presente artigo buscou analisar se os conselheiros tutelares se encaixam em alguma das categorias de agentes públicos analisadas e, a partir disso, examinar os impactos na proteção de direitos da criança e do adolescente decorrentes da atuação dos conselheiros tutelares como uma categoria específica de agentes públicos.

Em primeiro momento, foi feita uma conceituação da expressão Agentes Públicos, delineando as diferentes categorias que compõem essa estrutura — os agentes políticos e administrativos — e discutindo as diversas interpretações doutrinárias sobre suas atribuições, além da importância de sua atuação na formulação de políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Ademais, foram descritos os Agentes Delegatários, que incluem particulares que colaboram com a administração pública no exercício de suas funções. Embora de forma breve, também serão mencionados os Agentes Militares, reconhecendo-se sua presença no contexto da administração pública.

Na sequência, o estudo focou nos direitos e deveres dos conselheiros tutelares, enfatizando a importância dessas atribuições na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.



Por fim, foi realizada uma análise dos impactos que o papel dos conselheiros tutelares provoca na efetivação dos direitos dessa população, destacando como sua atuação influencia a proteção e promoção do bem-estar social. Assim, este trabalho visou proporcionar uma compreensão abrangente sobre a relevância dos conselheiros tutelares na administração pública municipal e seus efeitos diretos na vida das crianças e adolescentes quanto a sua classificação como agente público.

2 OS AGENTES PÚBLICOS

O conceito de agentes públicos é fundamental para o entendimento da atuação do Estado por meio de seus representantes. Esses representantes são pessoas físicas que, de forma direta ou indireta, prestam serviços ao Estado ou às entidades da Administração Pública, seja em caráter permanente ou temporário, remunerado ou gratuito. O termo "agentes públicos" engloba várias categorias de servidores e colaboradores, abrangendo desde os agentes políticos até os servidores administrativos, agentes delegatários e militares.

Na legislação brasileira, a definição mais completa encontra-se no art. 2º da Lei 8.429/92, que considera o agente público como sendo:

O agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas.

Os agentes públicos podem ser classificados em várias espécies: agentes políticos, administrativos, particulares em colaboração e militares. Essa classificação se dá conforme sua função e o regime jurídico a que estão submetidos. Contudo, existem algumas divergências doutrinárias, o que implica diretamente no regime jurídico, nas funções, na autonomia e nos direitos e deveres dos agentes públicos.

Di Pietro (2024a, p. 597) corrobora que o agente público é "toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta". Carvalho Filho (2023) compartilha desse entendimento e afirma que até os servidores



que executam as mais humildes tarefas são qualificados como agentes públicos, vinculados aos mais diversos órgãos estatais. Ele ainda estende essa qualificação àqueles que, de alguma forma, colaboram com a administração pública.

Nohara (2023) destaca a abrangência do conceito de agentes públicos, esclarecendo que todas as pessoas que prestam serviços à Administração Pública, mesmo que de forma temporária ou em caráter transitório, são consideradas agentes públicos. Ela reforça a ideia de que agente público é um gênero que abrange várias espécies, sendo uma delas o servidor público. Além disso, ela observa que a Constituição Federal já não usa mais a expressão “funcionário público”, indicando uma evolução terminológica e conceitual no Direito Administrativo.

Ainda segundo Nohara (2023, p. 615), o:

Agente público é considerado *longa manus* estatal, ou seja, uma extensão do Estado ou aquele que executa as determinações administrativas. Como o Estado é um ente abstrato, o desempenho das funções públicas é feito por meio dos agentes públicos, aos quais se imputa a vontade estatal.

A partir das definições apresentadas por autores como Di Pietro (2024a), Carvalho Filho (2023) e Nohara (2023), observa-se que o termo “agentes públicos” não se refere apenas a servidores públicos, mas também a uma ampla diversidade de pessoas que colaboram com o serviço público, subordinadas ao interesse e à satisfação do interesse público.

A categoria de agentes públicos apresenta espécies com definições diversas na doutrina. Segundo Di Pietro (2024b), os agentes políticos são fundamentais para a administração pública, uma vez que exercem funções de comando e direção no Estado. Essa categoria inclui posições nos Poderes Executivo, Legislativo e, em alguns casos, no Judiciário, conforme aponta a doutrinadora (Di Pietro, 2024a). Di Pietro (2024b), inclui não apenas os eleitos para funções no Executivo e Legislativo, mas também outras autoridades como membros da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, que exercem atribuições governamentais e judiciais com independência (Di Pietro, 2024b).



Todavia, Justen Filho (2024) e Carvalho Filho (2023) adotam uma abordagem mais restritiva quanto à definição de agentes políticos. Justen Filho (2023, p. 542) destaca que:

A inclusão de membros do Judiciário e do Ministério Público como agentes políticos se dá, muitas vezes, por uma interpretação voltada para aspectos remuneratórios e não necessariamente pela natureza do vínculo jurídico desses agentes com o Estado.

Essa restrição, porém, não implica divergência sobre a relevância das funções dos agentes políticos reconhecidos, mas sim na definição de quem deve ser classificado como tal. Portanto, a discordância é mais sobre a classificação dos agentes públicos do que sobre a importância das funções exercidas.

Além dos agentes políticos, existe outra espécie a ser estudada: os particulares em colaboração. Estes exercem função pública, e essa colaboração pode ser estabelecida por meio de contratos, convênios ou outras formas de parceria. Pode-se dizer que atuam como uma ponte entre o público e o privado, garantindo a execução de serviços essenciais delegados pela administração pública. De acordo com a Constituição Federal de 1988, o artigo 37, inciso IX, estabelece que a delegação de atribuições na Administração Pública deve ser regulamentada por lei, garantindo a legalidade do processo (Brasil, 1988).

No entanto, certas funções são indelegáveis, como as legislativas, exclusivas do Congresso Nacional (Arts. 44 a 47 C.F de 1988), as judiciais, exclusivas do Poder Judiciário (Arts. 92 a 126 C.F de 1988), e o poder de polícia, atribuído aos órgãos de segurança pública, como as polícias federal e estadual (Art. 144). Essas atividades são essenciais para assegurar a soberania e a ordem pública no país (Brasil, 1988).

De acordo com a obra de Di Pietro (2024a, p. 606), os particulares em colaboração com o Poder Público são classificados em três categorias principais:

A primeira refere-se à delegação do Poder Público, na qual indivíduos, como empregados de concessionárias e permissionárias de serviços públicos, atuam em funções públicas sem vínculo empregatício. Esses agentes, que também incluem tradutores e intérpretes, exercem suas funções sob fiscalização estatal e são remunerados pelos usuários dos serviços, não pela



administração pública. A segunda categoria é composta por aqueles que são convocados para funções públicas relevantes, como jurados e comissários de menores. Esses indivíduos também não possuem vínculo empregatício e, na maioria dos casos, não recebem remuneração. Por fim, a terceira categoria engloba os gestores de negócio, que voluntariamente assumem funções públicas em situações de emergência, como epidemias ou desastres naturais.

Completando essa visão, Carvalho Filho (2023, p. 493) diz que:

Alguns autores consideram agentes públicos as pessoas contratadas por meio de contrato de locação civil de serviços. Com a máxima vênia, lamentamos divergir. É que o vínculo nesse caso é meramente contratual e não traduz uma relação permanente de trabalho. Uma coisa é a contratação para fins de emprego (qualquer que seja o vínculo), e outra, inteiramente diversa, é o contrato para a execução de obras, serviços etc., neste caso sempre com objeto contratual definido e determinado. Por via de consequência, somente aqueles que devem ser enquadrados como agentes públicos.

Nesse sentido, o autor foca na natureza contratual dessas relações, argumentando que o vínculo é meramente contratual e não permanente, diferenciando claramente os contratos de obra e serviço dos vínculos empregatícios.

Já a doutrinadora Nohara (2023, p. 684) adota uma abordagem mais abrangente e simplificada em relação aos particulares em colaboração com o Poder Público, definindo-os como “pessoas físicas que prestam serviços ao Estado sem vínculo empregatício, podendo ou não receber remuneração”. Essa visão contrasta com a de Di Pietro (2024a), que elabora uma classificação detalhada em três categorias principais: delegação do Poder Público, convocação para funções públicas relevantes, e gestão em situações de emergência. Di Pietro (2024a) se concentra nas especificidades de cada categoria e na forma como essas pessoas interagem com o Estado.

Após analisar os particulares em colaboração com o Poder Público, é importante abordar os agentes administrativos. Embora alguns autores se refiram a eles genericamente como servidores públicos, a Lei nº 8.112/1990 define que o “servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público” (Brasil, 1990a, s.p.), aplicando-se exclusivamente aos servidores públicos estatutários. Portanto, essa legislação não se aplica a todos os agentes administrativos, como os empregados públicos, que possuem vínculos diferentes com a administração pública. Os agentes



administrativos exercem funções administrativas, operacionais e técnicas, contribuindo para a estabilidade e organização do Estado.

Segundo Di Pietro (2024a, p. 714):

Os servidores públicos, em sentido amplo, são definidos como as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, possuindo vínculo empregatício e recebendo remuneração proveniente dos cofres públicos.

Esses servidores podem ser classificados em três categorias principais: os servidores estatutários, que estão sujeitos ao regime estatutário e ocupam cargos públicos; os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de empregos públicos; e os servidores temporários, que são contratados por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição, exercendo funções sem estarem vinculados a cargos ou empregos públicos. Essa classificação é essencial para compreender as diversas formas de vínculo que os servidores podem ter com a administração pública e suas responsabilidades no serviço público (Brasil, 1988).

Carvalho Filho (2024) e Di Pietro (2024a) identificam a presença fundamental dos servidores estatutários, aqueles que, embora atuem na esfera pública, se submetem à legislação trabalhista, e os servidores temporários, contratados para suprir demandas específicas e transitórias da Administração Pública. Essa divisão também encontra respaldo em Nohara (2024), que reforça a validade desse conceito ao abordar as particularidades e a relevância de cada categoria no contexto da Administração Pública. A convergência entre esses renomados autores consolida essa divisão como um alicerce para o estudo do tema no cenário jurídico brasileiro.

Com a mesma importância, será feita uma breve abordagem sobre os agentes militares:

Neste sentido, a Emenda Constitucional nº 19/98, originada da PEC nº 338 de 1996, trouxe uma mudança significativa na categorização dos servidores públicos no Brasil. Anteriormente, o termo "servidor público" abrangia tanto civis quanto militares. Contudo, com essa emenda, a nomenclatura passou a ser utilizada exclusivamente para os servidores civis, enquanto os militares passaram a receber uma classificação própria (Di Pietro, 2024a, p. 712).



De acordo com a autora, a categoria de militares inclui membros das Polícias Militares, dos Corpos de Bombeiros dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 42), além dos membros das:

Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica (art. 142) - e das polícias responsáveis pela segurança pública, como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as polícias civis, as polícias militares, os corpos de bombeiros militares e as polícias penais federal, estaduais e distrital (Brasil, 2019).

Nesse mesmo entendimento, a doutrinadora Nohara (2023, p. 665) diz que essa mudança:

Visou desvincular as carreiras e as políticas salariais, permitindo o aumento da remuneração dos militares, prometido à época, sem que isso gerasse reivindicações de equiparação por parte dos servidores civis. Assim, a denominação de "servidores" foi excluída para os militares, criando uma nova categoria dentro dos agentes públicos.

Essa nova classificação, como aponta Di Pietro (2024a), reflete o tratamento diferenciado conferido pela Emenda Constitucional nº 19/98 a esse grupo. Apesar da nova nomenclatura, o vínculo com a administração pública permanece semelhante ao dos servidores civis, sendo ambos regidos por um regime jurídico estatutário, com suas particularidades.

A análise sobre os agentes públicos evidenciou sua importância vital para o funcionamento do Estado e a execução de políticas públicas. A complexidade da administração pública se revela na diversidade de categorias e classificações, com cada agente desempenhando um papel crucial em suas funções.

Dando prosseguimento, serão aprofundados os direitos e deveres dos conselheiros tutelares, profissionais essenciais para a proteção de crianças e adolescentes. Compreender suas atribuições é fundamental para garantir a eficácia na defesa do interesse público e na promoção do bem-estar social, além de entender seu papel enquanto agentes públicos. Serão aprofundados, portanto, os direitos e deveres que regem essa função e sua relevância no sistema de proteção integral da



infância e adolescência, explorando como esses profissionais contribuem para a proteção e garantia dos direitos dessa parcela da população.

3 DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

O artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que os conselhos são órgãos não jurisdicionais, responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes. Atuando de forma independente, esses conselheiros promovem ações que garantem o bem-estar e a dignidade desse público. O artigo 135 do mesmo estatuto regulamenta o conselho como um serviço público relevante, com o objetivo principal de democratizar a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, envolvendo tanto a sociedade quanto o Estado na garantia dessas proteções (Brasil, 1990b).

Conforme Santos e Hernandez (2005, p. 96), o Conselho Tutelar é descrito como um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Esse órgão possui três características fundamentais que o definem: a permanência, que lhe confere continuidade e essencialidade, impedindo sua extinção arbitrária pelo Poder Executivo Municipal; a autonomia, que garante independência funcional e liberdade de atuação, permitindo que o Conselho exerça suas prerrogativas sem a necessidade de aprovação de outras esferas do poder; e, por fim, o fato de ser um órgão não-jurisdicional, o que significa que algumas de suas decisões não têm caráter coercitivo, sendo de natureza administrativa ou consultiva, e que, para sua efetivação, pode ser necessária a intervenção do Juiz da Infância e Juventude.

De acordo com o artigo 139 do ECA, os membros do Conselho Tutelar são escolhidos por meio de um processo eleitoral regulamentado pela lei municipal, sob a supervisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, com um mandato de quatro anos. Embora sejam



eleitos pela comunidade, os conselheiros devem atender a critérios específicos definidos pela legislação (Brasil, 1990b).

Assim, ao analisar o Conselho Tutelar em sua essência, é crucial verificar quais são suas principais atribuições na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, as quais estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essas funções são primordiais para garantir que os direitos dos jovens sejam respeitados e promovidos, assegurando um ambiente propício para seu desenvolvimento saudável e seguro.

O artigo 136 do ECA, conforme Brasil (1990b), especifica atribuições dos conselheiros tutelares, essenciais para a proteção dos direitos infantojuvenis. Entre suas principais responsabilidades, destacam-se o atendimento e aconselhamento aos responsáveis legais, com ações voltadas para a prevenção de situações de risco, além da requisição de serviços em órgãos públicos para garantir o acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação e assistência social. Os conselheiros também devem zelar pelo cumprimento das medidas protetivas determinadas pela Justiça e promover a articulação entre diferentes instituições para assegurar a efetividade desses direitos.

Maciel (2023, p. 258) diz que:

As atribuições do Conselho Tutelar, em sua maioria, estão elencadas no art. 136 do estatuto da criança e do Adolescente, sendo certo que outros dispositivos legais constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente como, por exemplo, o parágrafo único do art. 18-B e o art. 191 da lei, será a aplicação das medidas específicas de proteção constantes do art. 101, I a VII.A primeira atribuição assinalada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 136, I) consiste no atendimento da população infantojuvenil, nas hipóteses dos arts. 98 e 105, por meio da aplicação das medidas protetivas elencadas no art. 101, I a VII, da mesma lei.

Maciel (2023) também destaca que aplicar medidas de proteção implica agir em nome da Constituição e do Estatuto para interromper ameaças ou violações dos direitos de crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar, como órgão responsável pela defesa desses direitos, deve implementar a maioria das medidas protetivas previstas na legislação. De acordo com o art. 101 do ECA, as principais medidas atribuídas ao



Conselho Tutelar incluem: encaminhamento aos responsáveis com termo de responsabilidade; orientação e apoio temporários; matrícula obrigatória em escola; inclusão em serviços de proteção e promoção da família; requisição de tratamento médico ou psicológico; inclusão em programas de apoio a dependentes.

Entretanto, segundo a análise de Maciel (2023), a atuação do Conselho Tutelar é limitada, pois ele não pode afastar a criança ou o adolescente do convívio familiar, incluindo a família natural e extensa, mesmo com a concordância dos responsáveis. A interpretação da lei deixa claro que o acolhimento institucional não pode ser aplicado contra a vontade dos pais ou responsáveis. Quando necessário, cabe ao Conselho Tutelar buscar a colaboração de outros órgãos do Sistema de Justiça, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário, para adotar as medidas adequadas. Dessa forma, o acolhimento institucional deve ser uma medida excepcional, aplicada apenas quando não houver referências familiares e quando for a única forma de garantir a proteção da criança ou do adolescente.

Pires (2018 p. 72) confirma que:

Cabe ressaltar que este não se estende aos conselheiros tutelares, que “deixarão suas funções ao término do mandato” (quatro anos, podendo ser reconduzidos, ou não, por igual período, após novo processo de escolha) ou por decisão da autoridade judiciária da Vara da Infância e Juventude (cassação) ou por “deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ainda assim, Pires (2018, p. 72) corrobora que o órgão não pode ser “suprimido da Administração Pública, pois suas funções lhes são próprias, vedada (...) a delegação a outros órgãos administrativos”, sendo sua função pública essencial à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, ameaçados e/ou violados, com ação contínua e ininterrupta.

Segundo Martins e Custódio (2018, p. 8):

As atribuições dos Conselhos Tutelares são fundamentais para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, atuando na execução de decisões e na requisição de serviços públicos essenciais, além de representar junto à autoridade judiciária em casos de descumprimento de suas deliberações.



Uma pesquisa publicada na revista Pesquisas e Práticas Psicossociais, realizada por Brondani *et al.* (2021), ressalta que os conselheiros tutelares, enquanto órgãos municipais independentes, são fundamentais para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme estabelecido pelo ECA. Além disso, a atuação dos conselheiros envolve diversas responsabilidades, desde o atendimento a casos de violação de direitos até a promoção de medidas de proteção e a fiscalização de entidades de atendimento.

Brondani *et al.* (2021) enfatizam que a eficácia desse trabalho depende não apenas do cumprimento das atribuições legais, mas também da capacidade dos conselheiros de superar a burocracia e agir de forma criativa e sensível às especificidades de cada situação. É crucial evitar que concepções pessoais influenciem o atendimento, bem como não confundir a função do Conselho com a de um órgão jurisdicional, preservando assim a autonomia e a abordagem social necessárias na proteção dos direitos infantojuvenis.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi instituído pela Lei nº 8.069/1990, define o Conselho Tutelar como um órgão autônomo responsável pela efetivação dos direitos infantojuvenis (Brasil, 1990b). Assim, cabe ao Conselho Tutelar a decisão sobre as medidas a serem adotadas e o momento apropriado para sua aplicação, sem qualquer tipo de interferência externa.

A independência do Conselho Tutelar é fundamental para promover uma colaboração interinstitucional eficaz com escolas, hospitais, instituições de assistência social e ONGs. Essa interação não só viabiliza a aplicação das medidas protetivas, mas também permite o monitoramento contínuo das soluções adotadas, assegurando sua efetividade. No entanto, um aspecto relevante que merece atenção é a questão remuneratória dos conselheiros tutelares, que pode variar conforme o município. Nesse contexto, ECA aborda essa temática em seu artigo 134 (Brasil, 1990b), que determina que a regulamentação sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, assim como a remuneração de seus membros, deve ser estabelecida por meio de lei municipal ou distrital.



O ECA, ao delegar a responsabilidade de regulamentação às legislações municipais ou distritais, permite uma adequação mais precisa às realidades socioeconômicas de cada região. Dessa forma, cada município tem autonomia para estabelecer as diretrizes que regem o funcionamento do Conselho Tutelar. Essa prerrogativa possibilita que a compensação financeira seja ajustada de acordo com as particularidades locais, levando em consideração fatores como o custo de vida, as demandas da população e a responsabilidade da carga de trabalho.

Mendonça (2016 p. 49) afirma que “as conquistas recentes para os conselheiros tutelares, como a ampliação do mandato e a unificação das eleições, foram fundamentais para a valorização dessa categoria”. Sua pesquisa destaca a importância da Lei 12.696, de 2012, que regulamenta direitos trabalhistas essenciais, como férias anuais remuneradas, o pagamento do 13º salário, e licenças-maternidade e paternidade (Mendonça, 2016).

Mendonça (2016) também ressalta que essas conquistas são fruto das reivindicações de conselheiros organizados em fóruns e congressos, como o Congresso Nacional de Conselheiros Tutelares, que, desde 2001, tem promovido um espaço de intercâmbio de experiências e saberes, contribuindo para a consolidação das práticas em todo o Brasil. No entanto, é preocupante a longa espera de mais de 20 anos após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 para a aprovação de uma legislação que buscasse melhorar as condições de trabalho dessa categoria, que ainda enfrenta muitas dificuldades, especialmente em cidades menores.

Nesse contexto, adentra-se na esfera trabalhista dos conselheiros tutelares, que, de acordo com Gebeluka e Bourguignon (2010, p. 552):

Quando o legislador idealizou o perfil do conselheiro tutelar, pensou em um cidadão comum que, envolvido na comunidade e com a questão social da criança e do adolescente, quisesse trabalhar em benefício da coletividade. No conselho tutelar desenvolveria um trabalho social, sustentado em princípios éticos e de responsabilidade para com a garantia dos direitos sociais.

Gebeluka e Bourguignon (2010, p. 552) certificam que:



Para atender os direitos das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade, a legislação municipal deverá explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar. Deverá prever também, em programa de trabalho específico, dotação orçamentária para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, incluindo despesas de capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, entre outras necessidades.

Ainda segundo Gebeluka e Bourguignon (2010, p. 554), “a função de conselheiro tutelar é considerada serviço público relevante, mas não assegura legalmente vínculo empregatício aos seus membros; pode ser equiparada a um cargo de confiança do governo e ser remunerada”.

Por fim, Gebeluka e Bourguignon (2010, p. 554) ressaltam que:

Para que a dedicação do conselheiro tutelar seja exclusiva, o CONANDA recomenda que o subsídio seja fixado em um patamar razoável e proporcional à relevância de suas atribuições. Nesse contexto, a Lei nº 12.696, de 2012, assegura aos membros do Conselho Tutelar importantes direitos que garantem sua proteção e valorização. Destacam-se entre esses direitos a cobertura previdenciária (I), o gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal (II), a licença-maternidade (III), a licença-paternidade (IV) e a gratificação natalina (V). Essas disposições visam reconhecer a relevância das atribuições desempenhadas pelos conselheiros tutelares e proporcionar condições dignas para o exercício de suas funções.

Em síntese, a atuação dos conselheiros tutelares se revela essencial na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, refletindo um compromisso com a justiça social e a eficácia das políticas públicas. O papel autônomo e proativo desses profissionais, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é um pilar fundamental na proteção desse público vulnerável. Ao enfrentarem desafios como a judicialização da política e a sobrecarga de demandas, os conselheiros não apenas garantem o acesso a serviços essenciais, mas também promovem a articulação entre diferentes instituições, reforçando a importância da colaboração interinstitucional.

Portanto, é fundamental reconhecer a importância da atuação dos conselheiros tutelares, considerando-os não apenas como executores de direitos, mas como



agentes indispensáveis na construção de uma sociedade mais justa e democrática. O fortalecimento de suas funções é um passo essencial para assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam não apenas reconhecidos, mas efetivamente defendidos, contribuindo, assim, para um futuro mais inclusivo e responsável.

4 IMPACTO DA NATUREZA DO CONSELHEIRO TUTELAR NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os conselheiros tutelares desempenham um papel crucial na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, mas não se enquadram nas categorias tradicionais de agentes públicos, como agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração.

Para compreender os impactos dessa distinção, é importante reconhecer os requisitos que levam os conselheiros tutelares a não se enquadrarem como agentes políticos. Nesse sentido, o autor Carvalho Filho (2023, p. 496) explica que, “como regra, sua investidura se dá através de eleição, que lhes confere o direito a um mandato, e os mandatos eletivos caracterizam-se pela transitoriedade do exercício das funções”. Por outro lado, os agentes políticos não “se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral; a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política” (Carvalho Filho, 2023, p. 496).

Di Pietro (2024a, p. 713) menciona que:

Essas funções políticas ficam a cargo dos órgãos governamentais ou governo propriamente dito e se concentram, em sua maioria, nas mãos do Poder Executivo, e, em parte, do Legislativo; no Brasil, a participação do Judiciário em decisões políticas praticamente inexistente, pois, a sua função se restringe, quase exclusivamente, à atividade jurisdicional sem grande poder de influência na atuação política do governo.

Enquanto os agentes políticos são responsáveis por delinear diretrizes e tomar decisões governamentais significativas, influenciando diretamente as políticas públicas, os conselheiros tutelares exercem funções técnicas e administrativas



voltadas para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990b).

Outrossim, o processo de escolha dos conselheiros tutelares por eleição comunitária, conforme o artigo 139, inciso 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, reflete um vínculo administrativo, distinto das nomeações ou eleições para cargos políticos (Brasil, 1990b). Os conselheiros tutelares são eleitos pela comunidade, um processo que ressalta sua conexão com a população local, mas que também implica um regime que limita sua autonomia.

A escolha local dos conselheiros tutelares, embora favoreça uma maior conexão com a comunidade, pode, paradoxalmente, limitar sua autonomia. Isso ocorre porque, ao serem eleitos pela população, os conselheiros podem sentir a pressão de atender expectativas e demandas locais, o que pode comprometer a imparcialidade necessária para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Além disso, interesses políticos locais podem influenciar suas decisões, fazendo com que se sintam obrigados a agir de acordo com as agendas de grupos que os apoiaram em suas campanhas. A falta de recursos e apoio institucional também pode restringir a atuação dos conselheiros, fazendo com que priorizem ações populares em detrimento de decisões que realmente beneficiariam a população jovem, mas que podem ser impopulares. Dessa forma, a estrutura de eleição local, apesar de promover a representatividade, pode criar um ambiente em que a autonomia dos conselheiros tutelares é severamente limitada.

A análise de Custódio e Souza (2018) torna-se relevante, pois os autores destacam outros fatores políticos que dificultam a atuação do Conselho, como as diretrizes políticas dos partidos no exercício do poder do Estado e a competência social dos conselheiros. Segundo os autores, partidos que reconhecem e apoiam a legitimidade da participação da sociedade civil tendem a respeitar a autonomia dos Conselhos de Direitos. Por outro lado, aqueles que não aceitam essa participação costumam interferir negativamente em sua atuação.



Segundo Sierra (2002, p. 03):

Alguns políticos consideram que a execução da política para crianças e adolescentes é de responsabilidade das secretarias governamentais e não de um grupo de indivíduos organizados ao redor da defesa do Estatuto. Somando-se a essas dificuldades de ordem ideológica, decorrentes da influência política, há ainda aquelas oriundas da falta de orçamento para a execução das deliberações do Conselho.

O artigo 3º da Lei 8.112/90 estabelece que os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas a ela vinculadas são regidos por essa legislação, que define suas condições de ingresso, direitos e deveres. Esse artigo destaca a natureza estatutária do vínculo, evidenciando que os servidores possuem uma posição jurídica específica, sujeita a normas que garantem a estabilidade e a proteção dos direitos adquiridos. É importante notar que esse estatuto se aplica aos servidores federais, enquanto cada ente federativo possui seu próprio estatuto (Brasil, 1990a).

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, estabelece que, para ocupar um cargo público efetivo ou um emprego público, é necessário ser aprovado em concurso público. Já para cargos em comissão, a nomeação e exoneração são feitas de forma livre. Essa regra, contudo, não se aplica aos conselheiros tutelares, que são eleitos pela comunidade. Além disso, a Constituição determina que alterações nas condições de trabalho devem respeitar os princípios da legalidade e da continuidade do serviço público (Brasil, 1990b).

Segundo o artigo 3º da Lei 8.112/90, os agentes públicos, ou servidores públicos, são considerados estatutários, regidos por um regime jurídico específico que lhes confere direitos e deveres. Contudo, os conselheiros tutelares também não se enquadram nessa categoria. De acordo com o artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a), que disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar, os conselheiros são considerados membros de um órgão que atua na proteção dos direitos da criança e do adolescente, e não servidores públicos no sentido estatutário.

De acordo com Lafer (2010), o Conselho Tutelar possui um conjunto amplo de funções e, conforme a legislação, é considerado uma autoridade responsável pela



fiscalização da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Lafer (2010) ressalta que o Conselho Tutelar é um órgão não jurisdicional, dependente financeiramente da administração municipal e que enfrenta desafios importantes.

Um dos principais obstáculos é a falta de mecanismos institucionais eficazes para fazer valer suas decisões. Em casos de descumprimento, o Conselho precisa representar a autoridade judiciária para a abertura de processo administrativo, o que pode atrasar a resolução de situações críticas. Além disso, embora integre as estruturas do Estado, o Conselho Tutelar é composto apenas por representantes da sociedade civil, o que o diferencia de outros conselhos. Essa característica assegura que a perspectiva comunitária esteja sempre presente nas decisões, mas também levanta questões sobre a eficácia de sua atuação em um sistema que carece de apoio institucional robusto. O ECA, em seu artigo 131 (Brasil, 1990b), reforça essa composição ao destacar que os membros do Conselho são escolhidos pela comunidade local.

“Outra característica importante sobre os conselheiros tutelares é que estes respondem por processo administrativo disciplinar” (Carvalho Filho, 2023, p. 842). O processo administrativo disciplinar é o instrumento formal utilizado pela Administração para apurar a existência de infrações cometidas por seus servidores e, quando necessário, aplicar as sanções adequadas. Essa conceituação é corroborada pelo Estatuto Federal dos Servidores, conforme estabelecido no artigo 148 da Lei nº 8.112/1990 (Brasil, 1990a).

É importante ressaltar que o processo não se limita aos servidores que atuam diretamente no órgão ao qual pertencem, mas também se estende àqueles que, em outras entidades públicas ou privadas, exercem funções relacionadas à repartição de origem. Quando ocorre uma infração no âmbito da Administração, é imprescindível que se promova a apuração, tanto em garantia ao servidor quanto à própria Administração. Esse procedimento deve ser formal, permitindo ao acusado o exercício do direito à ampla defesa e a possibilidade de se eximir das acusações que lhe são imputadas.



Observa-se que os conselheiros tutelares possuem direitos como cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas, licença-maternidade, licença-paternidade e gratificação natalina. Esses direitos, no entanto, são assegurados em um contexto distinto do regime dos servidores públicos estatutários, conforme incluído pela Lei nº 12.696, de 2012 (Brasil, 2012).

Além disso, a legislação 12.696 de 2012 (parágrafo único) prevê que a lei orçamentária municipal deve contemplar os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos conselheiros. Isso reforça a ideia de que, embora exerçam funções de relevância pública, os conselheiros tutelares operam sob um regime distinto do regime dos servidores públicos estatutários, caracterizando-se mais como prestadores de serviços essenciais à comunidade, com suas próprias regras e garantias (Brasil, 2012).

Nesse sentido, o regime dos servidores públicos se distingue daquele aplicado aos conselheiros tutelares, que não se encaixam na mesma categoria. Importa considerar também os empregados públicos, que, como os servidores, são agentes administrativos, mas estão sujeitos a um regime jurídico diferente. Enquanto os servidores são regidos por normas estatutárias, os empregados públicos seguem a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa distinção fundamental reflete-se nas condições de trabalho, direitos e deveres de cada grupo.

Carvalho Filho (2024, p. 499) ressalta a natureza da relação de trabalho dos servidores públicos, destacando que:

Assim como os empregados do setor privado, dedicam sua força de trabalho em troca de uma remuneração. Essa comparação é importante para entender as semelhanças e diferenças entre os dois grupos, especialmente no que diz respeito ao vínculo com o empregador, seja ele público ou privado. Os servidores se destacam por terem um vínculo efetivo com o Estado, que confere a eles características e direitos específicos, além de uma estabilidade que nem sempre é observada no setor privado.

Ainda nessa seara, Carvalho Filho (2024, p. 502) relata sobre os agentes temporários:



A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes.

Carvalho Filho (2024) reforça que os conselheiros tutelares não se encaixam como agentes temporários, conforme descrito no art. 37, IX, da Constituição Federal, pois sua função não é considerada uma necessidade temporária de excepcional interesse público.

Os conselheiros tutelares têm um papel contínuo e permanente na proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o que está elencado no artigo 131 da lei 8.069 (Brasil, 1990b). Eles são eleitos pela comunidade para mandatos definidos, geralmente de quatro anos, e sua atuação é constante, não restrita a situações excepcionais ou temporárias. Assim, eles se distinguem dos agentes temporários, que são contratados para atender a necessidades específicas e limitadas no tempo, e dos empregados públicos, que atuam sob regime celetista, com vínculos permanentes e definidos com o serviço público.

Os conselheiros tutelares também não se alinham aos militares por diversas razões claras e fundamentais, conforme mencionado por Di Pietro (2024a, p. 718) nos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição:

Seu regime é estatutário, porque estabelecido em lei a que se submetem independentemente de contrato. Esse regime é definido por legislação própria dos militares, que estabelece normas sobre ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas.

A função dos conselheiros tutelares, voltada para a defesa e proteção dos direitos das crianças e adolescentes, está focada no bem-estar social e nos direitos humanos, e não em segurança pública ou defesa nacional, que são as atribuições principais dos militares (Di Pietro, 2024a).

No âmbito dos particulares em colaboração, conforme o pensamento de Di Pietro (2024a), os conselheiros tutelares também não se enquadram por diversas razões. Diferentemente dos empregados de concessionárias ou permissionárias, que exercem funções públicas sem vínculo empregatício e são remunerados pelos



usuários dos serviços, os conselheiros tutelares são eleitos pela comunidade e possuem um vínculo formal e direto com a administração pública. Ademais, eles recebem remuneração do próprio município, o que os distingue dos particulares que atuam sob contratos ou convênios.

Esses também não são convocados ocasionalmente para funções públicas, como jurados ou comissários de menores, como os particulares em colaboração. Eles desempenham um papel contínuo e específico na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o ECA (Brasil, 1990b), com atribuições claramente definidas e permanentes, conforme o artigo 136 do mesmo estatuto. Dessa forma, não se enquadram como particulares em colaboração (Brasil, 1990b).

Ao contrário dos gestores que assumem funções públicas em situações emergenciais, como epidemias ou desastres naturais, os conselheiros tutelares possuem uma função institucionalizada e permanente. Sua atuação não se limita a contextos emergenciais, mas é essencial para a proteção contínua dos direitos infantojuvenis.

Essas diferenças evidenciam que os conselheiros tutelares desempenham um papel específico e institucionalizado, que não se alinha com as características dos particulares em colaboração (Di Pietro, 2024a; Carvalho Filho, 2023). Eles operam dentro de uma estrutura formal que garante a continuidade e a regularidade de suas funções, fundamentais para assegurar os direitos de populações vulneráveis.

Além disso, os conselheiros tutelares são eleitos pela comunidade local, o que os distingue dos servidores públicos, que ocupam cargos por meio de concursos ou nomeações e adquirem estabilidade após período probatório. Essa forma de seleção reflete uma relação direta e participativa com a comunidade, permitindo que os conselheiros compreendam melhor as necessidades locais. No entanto, eles não usufruem da estabilidade dos servidores públicos.

Essa característica do trabalho dos conselheiros torna-os mais suscetíveis às necessidades e demandas da população local, mas também pode limitar a continuidade de suas ações a longo prazo, pois as mudanças de mandato podem trazer novos desafios e prioridades.



Custódio (2008, p.10) afirma que:

A construção do Direito da Criança e do Adolescente proporcionou significativo processo de reordenamento institucional, com a desjudicialização das práticas de caráter administrativo; com mudanças de conteúdo, método e gestão, bem como, a integração dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa e da democratização na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente que, a partir daí, têm reconhecido seu status de sujeito de direitos, garantindo o irrestrito, amplo e privilegiado acesso à Justiça.

Nesse entendimento, Hirschl (2006) ratifica que as implicações da crescente judicialização da política e os desafios que isso impõe à teoria constitucional e à democracia representativa são cruciais para compreender a atuação dos conselheiros tutelares no Brasil. A judicialização da política reflete uma transferência de responsabilidades que, em última análise, pode comprometer a deliberação democrática e a responsabilidade que deveria ser das instituições políticas eleitas.

Hirschl (2006, p. 174) evidencia que, “assim como as legislaturas podem abdicar de suas funções ao transferir questões complexas para o Judiciário”, os conselheiros também enfrentam o desafio de garantir que os direitos das crianças não sejam apenas uma questão judicial, mas que sejam efetivamente defendidos no âmbito da política pública. Além disso, a crescente judicialização pode impactar diretamente o trabalho dos conselheiros tutelares, que operam em um espaço onde a defesa dos direitos deve ser articulada de forma proativa. Quando conflitos relacionados a direitos são frequentemente levados ao Judiciário, isso pode resultar em uma sobrecarga nas demandas judiciais (Hirschl, 2006).

À vista disso, a desjudicialização e a descentralização política são avanços importantes, mas a necessidade de uma articulação mais eficaz entre as políticas públicas e a atuação dos conselheiros tutelares é evidente. A análise de Hirschl (2006) sobre a judicialização da política revela um paradoxo: enquanto se busca garantir direitos, a transferência de responsabilidades para o Judiciário pode enfraquecer o processo democrático e a atuação das instituições políticas eleitas.

Assim, pode-se concluir que os conselheiros tutelares não se enquadram efetivamente em nenhuma das categorias de agentes públicos estudados. Esse fato



resulta na falta de estabilidade e segurança jurídica para os profissionais que desempenham funções essenciais na administração pública. A formalização do vínculo dos conselheiros como servidores efetivos poderia trazer benefícios significativos, como a continuidade no serviço e a possibilidade de maior especialização, impactando positivamente a eficácia das políticas públicas.

Assim, a proposta de reforma administrativa deve ser considerada seriamente, pois ao reconfigurar a estrutura de pessoal do Estado, promove-se não apenas uma maior eficiência, mas também um alinhamento mais claro entre as funções desempenhadas e as categorias jurídicas existentes. Portanto, ao reconhecer a importância da atuação dos conselheiros tutelares, não se deve vê-los apenas como executores de direitos, mas como agentes indispensáveis na construção de uma sociedade mais justa e democrática. O fortalecimento de suas funções é um passo essencial para assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam não apenas reconhecidos, mas efetivamente defendidos, contribuindo para um futuro mais inclusivo e responsável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo principal realizar uma análise aprofundada sobre a posição dos conselheiros tutelares dentro da administração pública municipal, tema de grande relevância, considerando o papel fundamental que esses profissionais desempenham na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Inicialmente, foi realizada uma classificação dos agentes públicos, fundamentando-se em estudos de renomados doutrinadores. Essa etapa foi crucial para compreender as diversas categorias de agentes públicos existentes e como cada uma delas se relaciona com as funções desempenhadas no serviço público. A análise revelou que, embora haja uma variedade de classificações, a posição dos conselheiros tutelares não se encaixa perfeitamente em nenhuma delas, o que levanta questões importantes sobre a definição de suas funções e responsabilidades.



Ao longo da pesquisa, a investigação se concentrou nos direitos e deveres dos conselheiros tutelares em relação à sociedade. Foi fundamental considerar a legislação pertinente, bem como a doutrina que aborda os direitos das crianças e adolescentes. Os conselheiros tutelares, como agentes de proteção, têm a responsabilidade de zelar pelo cumprimento desses direitos, atuando em situações de violação e promovendo ações que visem ao bem-estar das crianças e adolescentes. Essa análise destaca não apenas as atribuições legais dos conselheiros, mas também as dificuldades e desafios que enfrentam na execução de suas funções.

Para tanto, foram examinados os impactos que a atuação dos conselheiros tutelares provoca na proteção dos direitos da criança e do adolescente. A pesquisa revelou que a presença e a atuação efetiva dos conselheiros tutelares são essenciais para garantir que os direitos previstos na legislação sejam respeitados e promovidos. Além disso, evidenciou-se a importância de uma formação adequada e de um suporte institucional para que esses profissionais possam realizar seu trabalho de maneira eficaz.

Ao longo do estudo, constatou-se de forma clara que os conselheiros tutelares não se enquadram em nenhuma das classificações existentes na administração pública. Essa constatação é preocupante, pois indica uma lacuna na estrutura organizacional, que pode comprometer a eficácia da atuação desses agentes. Diante desse cenário, a proposta de reforma administrativa deve ser considerada seriamente. Ao reconfigurar a estrutura de pessoal do Estado, não apenas se promove maior eficiência, mas também se busca um alinhamento mais claro entre as funções desempenhadas pelos conselheiros tutelares e as categorias jurídicas existentes. Essa reformulação é essencial para garantir que a proteção dos direitos da criança e do adolescente seja realizada de forma efetiva e que os conselheiros tenham o reconhecimento e o suporte adequados para desempenhar suas funções.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaodemotivos-148914-pl.html>. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 104, de 4 de julho de 2019**. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012**. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12696.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 13 nov. 2024

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art.



37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRONDANI, R. P.; CHRISTOFARI, G. C.; ARPINI, D. M.; JANCZURA, R. **Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais**, [s.l.], v. 16, n. 4, p. 1-16, 2021.

CARVALHO FILHO, J. dos S. C. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

CUSTÓDIO, A. V. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, v. 29, p. 22-43, 2008.

CUSTÓDIO, A. V.; SOUZA, I. F. de. Conselhos de direitos da criança e adolescente: uma perspectiva a partir do poder local. **Revista Científica da FASETE**, Paulo Afonso, v. 12, n. 9, p. 172-186, 2018.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024a.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. In: MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024b.

GEBELUKA, R. A. D.; BOURGUIGNON, J. A. Configuração e atribuições do conselho tutelar. **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, v. 10, n. 2, p. 551-562, 2010.

HIRSCHL, R. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Revista de Direito Administrativo**, [s.l.], v. 251, p. 139-178, 2009.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

LAFER, I. M. **Conselhos tutelares**: variáveis-chave e bom funcionamento: a interferência do perfil dos conselheiros, do desenho institucional e da articulação da política municipal da criança e do adolescente. 2010. 159 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e de Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 15. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.



MARTINS, M. D.; CUSTÓDIO, A. V. As atribuições dos conselhos tutelares na proteção aos direitos fundamentais da criança e adolescente. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, [s.l.], v. 1, p. 1-15, 2018.

MENDONÇA, J. R. M. **A análise da atividade de trabalho dos conselheiros tutelares**. 2016. 136 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

NOHARA, I. P. D. **Direito administrativo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

PIRES, G. B. **Institucionalização do Conselho Tutelar na garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes**: um estudo sobre os marcos na gestão municipal da Cidade do Rio de Janeiro (1996–2016). 2018. 233 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) — Departamento de Serviço Social do Centro de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SANTOS, E. R. dos; HERNANDEZ, E. A. V. **Conselho tutelar**: natureza jurídica e relação de trabalho, 2005. Disponível em:
https://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2005/ct1005.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

SIERRA, V. M. Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente: a inscrição de quadros participativos na política para crianças e adolescentes. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 181-191, 2002.